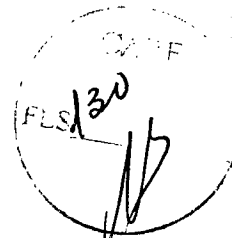


ANU77



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10166.901912/2008-27  
**Recurso nº** 522.384 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.957 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** AUTOTRAC COMEERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

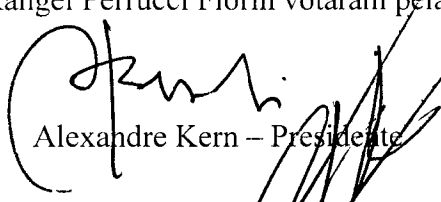
Data do fato gerador: 24/04/2008

**PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO**

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões

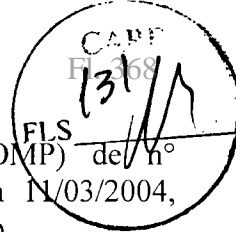
  
 Alexandre Kern – Presidente

  
 Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

EDITADO EM: 26/10/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafeta Reis, Rangel Perrucci Fiorin. e Belchior Melo de Sousa.

**Relatório**



Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 22621.14902.110304.1.3.04-0502 (fls. 71/75), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base no aproveitamento de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 76), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

Informa, ainda, que os valores devidos e pagos estariam em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar do PIS, conforme a seguir:

- débito de R\$ 11.543,38 - compensação efetuada utilizando o crédito de RS 10.462,63 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da PIS do mês de fevereiro/2004 (R\$ 11.543,38), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

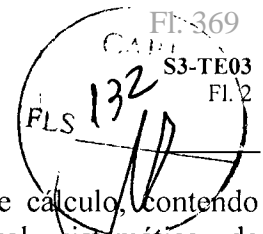
Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.



Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passa-se a conhecê-lo.

Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora, referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, “o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento”.

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a não homologação do pedido de compensação, ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Handwritten signature and initials.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

CARF  
133  
FLS.  
Original

Do relato apresentado, denota-se que, na petição de fls. 1/8, a interessada alega que efetuou pagamento a maior através do DARF recolhido em 13/06/2003, no valor de RS 140.023,73, sendo que o débito apurado na DIPJ teria sido de RS 129.829,10, o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 10.194,63 em favor da contribuinte, montante que teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar do PIS do mês de fevereiro/2004 (RS 11.543,38), adicionando os respectivos acréscimos legais.

Entretanto, há divergência entre as informações constantes na declaração de compensação e as trazidas pela empresa em sua petição. O crédito informado no PER/DCOMP, objeto da lide, decorrente de pagamento indevido ou a maior, é oriundo de recolhimento de Darf no valor de R\$ 86.745,01 e as alegações da contribuinte baseiam-se em DARF recolhido na mesma data, mas no montante de R\$ 140.023,73. Assim, a petição aborda crédito diverso daquele de que trata a declaração de compensação apresentada.

No caso específico do autor da petição em abril de 2009 foram apreciadas como manifestação de inconformidade as petições constantes nos processos n.º 10166.901902/2008-91, 10166.90)845/2008-41, 10166.901864/2008-77, 10166.901958/2008-46 e 10166.901968/2008-81, tendo sido proferidos os acórdãos n.º 30.246, 30.245, 30.242, 30.243 e 30.244.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Carlos Henrique Martins de Lima



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 03/04/2012 11:52:54 por MARIA JULIA CORREIA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/03/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP15.0323.15373.WS10**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
34DD01CE69B6B88AC71048F326BB427AD47C1248**